ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Concorrência nº 064/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HIGIENIZADOS BECKER LTDA** em 10/09/2025 e contrarrazões da licitante B**&B POLPA ORIGINAL LTDA** em 15/09/2025. Os documentos estão disponíveis no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção à Concorrência nº 064/2025, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS HIGIENIZADOS PARA ATENDER AS UNIDADES DO SESC SC EM FLORIANÓPOLIS (ESTREITO, PRAINHA E HOTEL CACUPÉ), BRUSQUE, TUBARÃO, HOTEL BLUMENAU, ARARANGUÁ, SÃO JOAQUIM, PALHOÇA, ITAJAÍ, JOINVILLE E BALNEÁRIO CAMBORIÚ"**. O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***CONCORRÊNCIA N° 064/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS HIGIENIZADOS PARA ATENDER AS UNIDADES DO SESC-SC***

A Empresa ***HIGIENIZADOS BECKER LTDA.*** *interpôs recurso da decisão que a inabilitou do certame ante a apresentação de licença sanitária datada de 05/09/2025, posterior à data de abertura do certame, ocorrida em 03/09/2025. Alega que a sua inabilitação foi indevida, pois já possuía alvará sanitário válido e vigente à época da sessão de habilitação (03/09/2025), expedido em 28/02/2025 e com validade até 14/02/2026, embora em nome de CNPJ diverso, mas no mesmo endereço de atividade. Argumenta que a falha foi apenas formal, consistente na não apresentação do documento correto no envelope de habilitação, e que o edital admite a juntada de documentos complementares para sanar vícios não essenciais. Defende que a decisão afronta os princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado, e requer a reforma da decisão para reconhecer a validade do alvará e garantir sua participação no certame.*

Passa-se à análise.

Inicialmente, conveniente pontuar o que dispõe o art. 16, §§ 2º e 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC), aprovado pela Resolução n° 1593/2024. Vejamos:

§2º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.
§3º. É ***permitida a inclusão de documentos complementar ou atualizado,*** *desde que* ***não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.***

Sob a mesma perspectiva, o art. 29, caput, do RLC, prevê que:

Art. 29. ***É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.***

A possibilidade de apresentação de documento após a fase de habilitação e destinados a ***comprovar situação atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não altere a substância das propostas****, dos documentos e sua validade jurídica, também encontra respaldo na jurisprudência do TCU, a exemplo:*

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ***não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência****". (Acórdão nº 2443/2021 – Plenário. Relator: Augusto Sherman) – grifei.*

No caso ora analisado, constata-se que, à época da sessão de habilitação (03/09/2025), a empresa Recorrente não apresentou o alvará sanitário válido em nome do CNPJ com o qual participou do

certame, encaminhando posteriormente documento emitido com vigência apenas a partir de 05/09/2025. O alvará apresentado não atesta situação preexistente à abertura da sessão, uma vez que não se encontrava vigente na data da habilitação.

Ressalte-se que o alvará sanitário constitui documento personalíssimo e atrelado ao CNPJ da empresa, não sendo juridicamente admissível a utilização de alvará emitido em nome de pessoa jurídica diversa, ainda que se trate de estabelecimento situado no mesmo endereço. A regularidade sanitária, por expressa vinculação normativa, deve ser comprovada pela própria empresa licitante, sob pena de se admitir documento de terceiro como suficiente para a habilitação, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, verifica-se que a empresa Recorrente encontra-se registrada desde 24/06/2025, dispondo, portanto, de tempo hábil para providenciar a emissão do alvará em nome do novo CNPJ antes da sessão de habilitação. A ausência do documento tempestivo não decorre de formalidade excessiva ou exigência desarrazoada, mas sim do descumprimento de obrigação que cabia exclusivamente à licitante.

Convém ressaltar que, no presente caso, não se aplica o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 2.443/2021-Plenário e nº 1.211/2021-Plenário. Naqueles precedentes, admitiu-se a juntada extemporânea de documentos apenas quando destinados a atestar condição de habilitação ***já existente na data da sessão*** *e vinculada ao próprio licitante, de modo a se tratar de vício meramente formal. No presente caso, contudo, não havia alvará vigente em nome do CNPJ participante, o que configura ausência de requisito essencial de habilitação.*

Nessa linha, não se trata de hipótese de vício formal sanável, mas de descumprimento objetivo de requisito editalício, cuja flexibilização comprometeria a isonomia entre os licitantes. O princípio do formalismo moderado deve ser compreendido em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da igualdade, não sendo possível relativizar exigência objetiva do edital sob pena de conferir tratamento privilegiado à licitante que não se organizou adequadamente para cumprir as condições estabelecidas.

Diante do exposto, entende-se pelo ***não acolhimento do recurso*** *apresentado pela Empresa* ***HIGIENIZADOS BECKER LTDA.****, mantendo-se a decisão de inabilitação desta por ausência de apresentação de alvará sanitário válido e vigente em nome do CNPJ licitante na data da habilitação.*

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica - Sesc/SC"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **HIGIENIZADOS BECKER LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter a licitante **HIGIENIZADOS BECKER LTDA** inabilitada para o processo em questão. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 26 de setembro de 2025

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO